



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Lei nº 988 de 15 de Dezembro de 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO DIABETES NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NAS CRECHES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

Art. 1º - O Programa Municipal de Prevenção e controle do Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nas creches e demais estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal, através de diagnósticos precoce do Diabetes, tem por objetivo:

I – Efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em creches ou outros estabelecimentos de ensino pertencente à Rede Pública Municipal;

II – Detectar a doença ou possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da Rede Pública Municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III – Evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I – Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

II – Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores e outras pessoas que desenvolvam atividades junto à creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e seus sintomas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III– Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

IV – Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e aproveitamento escolar;

V – Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associação de Pais e Mestres ou em reuniões especialmente convocadas com os mesmos, para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidades, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção das complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º – Fornecimento aos portadores de diabetes da alimentação adequada as suas necessidades especiais, onde os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, incluirão obrigatoriamente opções de alimentação adequada a crianças e adolescentes portadores de diabetes.

Parágrafo Único - SUPRIMIDO

Art. 4º - Para que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, os pais responsáveis, por ocasião da matrícula, responderão sob orientações de profissionais da área de saúde, o questionário elaborado de modo a obter informação suficientes a propiciar a identificação de alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam vir a desenvolvê-las.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados os sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador do diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde, para consulta médica e exame para confirmação da doença.

§ 2º - Diagnosticado o diabetes o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento.

§ 3º - No caso de as respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a desenvolver a doença, o médico responsável tomara as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto alimentar.

§ 4º - SUPRIMIDO

Art. 5º – Na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas o Conselho de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes as ações executadas na conformidade da presente Lei, entre ela:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I. – Idade e numero de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;
- II – Relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;
- III – Relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;
- IV – Quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescente atendidos pelo presente programa.

Art. 6º - SUPRIMIDO

Art. 7º - Dentro da competência que lhe é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes, tais como:

- I – Alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos;
- II – Fornecimento de alimentação, a criança e adolescente com as necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos, sem respeitar aos horários que sua condição especial de saúde exigem;
- III – Obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 8º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de Dezembro de 2017.

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal